

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 231, DE 2005

Estabelece normas gerais em matéria de direitos e garantias dos contribuintes e dá outras providências.

Autor: Deputado GÉRSON GABRIELLI

Relator: Deputado SÍLVIO TORRES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Gérsom Gabrielli, a exemplo de outras em tramitação nesta Casa, pretende, com fundamento nos arts. 24, I e § 1º e 146, II e III, da Constituição Federal, estabelecer normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias das três esferas políticas.

A proposição é inspirada no Projeto de Lei Complementar do Senado nº 646, de 1999, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, bem como nos Projetos de Lei Complementar nº 268, de 2001, de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra, e no de nº 70, de 2003, de autoria do nobre Deputado Davi Alcolumbre.

A versão atual incorpora o resultado de debates e muitas das modificações aprovadas nas Comissões temáticas do Senado Federal.

Assim como as anteriores, a proposição busca aprimorar as relações entre o Fisco e os contribuintes, de modo a permitir uma maior harmonia no cumprimento das obrigações tributárias.

A Proposição vem a esta Comissão para que, além do exame do mérito, seja apreciada a compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) que “estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto preliminar da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, tendo em vista o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, não transparecem óbices à proposição em foco.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, deve atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta, por seu turno, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I –demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal considera como renúncia de receita a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base

de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, situações essas não previstas no presente Projeto de Lei.

Observa-se que o Projeto não trata de matérias dessa natureza, estando, não cabendo, portanto, apreciação relativa ao aspecto orçamentário e financeiro. Trata-se, ao contrário, de Projeto com caráter normativo e genérico.

As medidas previstas pelo Projeto em nada aumentam ou diminuem receitas ou despesas públicas. Eventuais facilidades oferecidas aos litigantes contra a Fazenda Pública, no contexto de uma moldura mais democrática de relacionamento entre o contribuinte e o Fisco, não acarretam renúncia fiscal, na medida em que este possa usar de outros meios para a cobrança de seus créditos.

Quanto ao mérito, entendo louvável a apresentação de um Estatuto do Contribuinte, não só como forma de minimizar os atritos tão comuns na área fiscal, mas também como reforço do princípio democrático que vige no Brasil.

Pelas razões expostas, VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 2005, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SÍLVIO TORRES
Relator